



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2021

ANÁLISE ACERCA DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
Perspectivas e enfrentamentos

Nome do aluno¹: Íris Freitas de Almeida

Nome do orientador²: Bráulio da Silva Fernandes

RESUMO

O artigo analisa a Lei 14.843/2024, que modifica o artigo 122 da Lei de Execuções Penais ao restringir as saídas temporárias para apenados em regime semi-aberto. Inicialmente, o texto explora a evolução histórica e teórica da pena, destacando suas finalidades de punição e ressocialização, além dos tipos de pena aplicáveis. Em seguida, aborda a fase de execução da pena conforme a Lei 7.210, com ênfase nos requisitos para as saídas temporárias conforme os artigos 124 e 125 da LEP, incluindo perspectivas de Guilherme de Souza Nucci. O terceiro capítulo discute a nova Lei 14.843/2024, argumentando que a restrição das saídas temporárias não resolve efetivamente os problemas relacionados aos crimes cometidos durante essas saídas, exacerbando o superencarceramento e dificultando a ressocialização dos apenados. O artigo conclui sugerindo um Projeto de Lei que mantenha as saídas temporárias sob os atuais requisitos legais, mas suspenda temporariamente o benefício para apenados que cometerem crimes durante essas saídas, visando melhorar a eficácia do sistema penal.

Palavras-chave: Saída temporária; Retirada; Ressocialização; Superencarceramento.

ABSTRACT

The article analyzes Law 14,843/2024, which modifies article 122 of the Criminal Executions Law by restricting temporary releases for prisoners in a semi-open regime. Initially, the text explores the historical and theoretical evolution of punishment, highlighting its purposes of punishment and resocialization, in addition to the types of punishment applicable. It then addresses the execution phase of the sentence according to Law 7,210, with an emphasis on the requirements for temporary exits according to articles 124 and 125 of the LEP, including perspectives from Guilherme de Souza Nucci. The third chapter discusses the new Law 14,843/2024, arguing that the restriction of temporary releases does not effectively resolve the problems related to crimes committed during

¹Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC/UBÁ. E-mail: irisfreitas18@hotmail.com.

² Professor de direito na Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC/UBÁ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio. E-mail: brauliosilvafernandesadv@gmail.com.

these releases, exacerbating over-incarceration and hindering the resocialization of inmates. The article concludes by suggesting a Bill that maintains temporary releases under current legal requirements, but temporarily suspends the benefit for convicts who commit crimes during these releases, aiming to improve the effectiveness of the penal system.

Keywords ou Palabras clave: Temporary exit; Withdrawal; Resocialization; Superincarceration.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico fará uma análise da nova Lei 14.843/2024 que retira da Lei de Execuções Penais em seu artigo 122 possibilidades de saída temporária. A saída temporária é um benefício concedido aos apenados que cumprem pena em regime semi-aberto, sendo necessário cumprir alguns requisitos para gozar deste benefício.

A partir disso, surgiu a seguinte problemática: a retirada da saída temporária agrava a política de encarceramento e dificulta a ressocialização no Brasil?

Buscando resolver a problemática, a metodologia do presente estudo será de caráter qualitativo, descritivo e exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica, que consiste em desenvolver com base em material já elaborados, constituído principalmente de livros científicos.

Como objetivo geral do trabalho, discute-se o benefício referente à saída temporária em suas formas mais importantes. Em relação aos objetivos específicos, serão trabalhados os aspectos históricos e as finalidades das penas; a saída temporária na lei de execução penal e a problemática do superencarceramento e o problema da ressocialização.

A justificativa do trabalho é estabelecida a partir das discussões acerca do benefício da saída temporária nos últimos meses, a partir da restrição da lei 14.843/2024.

Vale salientar que este trabalho será dividido em três capítulos. Em seu primeiro capítulo, com uma análise histórica a respeito da pena, demonstrará a evolução da pena até os dias atuais, abordando a teoria da pena e suas finalidades, quais sejam punição e o ponto principal de estudo, a tão falada ressocialização. Além disso, apresentará os tipos de pena e suas aplicabilidades.

A seguir, no segundo capítulo, caberá o estudo acerca da Lei 7.210 (Lei de Execuções Penais), discorrendo sobre a fase de execução da pena, onde a sentença já está exarada. Neste ponto, será abordado posicionamentos do grande jurista Guilherme de Souza Nucci, para firmar conceituações acerca do tema. A pesquisa passará pelos artigos 124 e 125 da LEP para poder ser compreendido os requisitos da saída temporária.

No terceiro capítulo surge o embate deste artigo que nasce com a nova lei 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias). Esta lei retira do ordenamento jurídico possibilidades de saída

temporária, como suposta solução para a diminuição dos crimes praticados pelos apenados em saidinha.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E FINALIDADES DAS PENAS

Inicialmente, cabe destacar e entender alguns aspectos importantes da pena, bem como sua evolução histórica. Para compreender a origem da pena precisamos voltar ao passado para assim perceber como surgiu e como ocorreu sua evolução temporal. A palavra pena tem origem do latim “poena”, que significa “punição e castigo” e do grego “poine” que significa “puro e limpo” trazendo a idéia de purificar, limpar através do castigo.

Definitivamente, não tem como precisar o início/surgimento da “pena”, mas há indícios que ocorreram mediante sanções que eram aplicadas aos homens que desrespeitavam os Deuses.

Desde então, vem se evoluindo o conceito de pena, pois quando os homens decidiram se unir para ali manter uma relação de convívio, foi necessária a criação de algumas limitações para que ao menos pudessem viver em harmonia e sem desrespeitar o próximo, pois, em caso de violação, a pessoa seria severamente punida.

No Brasil, através dos índios, perceberam-se os primeiros sinais estruturais de haver limites para convivência entre os homens. Mas foi no período Imperial que se instaurou o Código Criminal do Império, que foi promulgado no ano de 1830, sancionado por Dom Pedro I, que era inspirado no Código Penal Francês, de Bevieria e Lousiana.

Em 1890, foi criado o denominado Código Penal Brasileiro. Ocorre que este por seus problemas apresentados, devido ter sido criado em apenas 03 meses, foi alvo de críticas pelos renomados juristas à época por seus diversos erros, uma vez que não era possível transformá-lo imediatamente, surgindo assim várias leis para remendá-la, pelo grande número, acabaram gerando confusão e incerteza na sua aplicação.

Em 1940, através da Lei 2848 de 07 de dezembro, foi criado o novo Código Penal Brasileiro, que está vigente até os dias atuais. Imperioso destacar que o Código Penal começou a vigorar em 1º de janeiro de 1942, prazo suficiente para que os juristas da época pudessem analisar e compreender o novo ordenamento jurídico-penal, como também para coincidir com sua vigência com o Código de Processo Penal. Mas foi em 1983 que ocorreu a aprovação do projeto de Lei, proposto pelo então Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, criando assim a Lei 7.210 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL), atual e vigente, que trata e regula

o cumprimento das penas impostas. É uma lei específica que foi criada com o intuito de regular a execução das penas.

Contudo, em 1984, foi realizada a reforma da parte geral do Código Penal de 1940, através da Lei 7.209 de 11 de julho. Dentre as suas alterações, as mais significativas se deram no título ‘Das Penas’, a qual pretendia não atribuir à prisão o único meio de punição do condenado, mas, ao contrário, buscou-se apresentá-la como uma instituição real, formada por homens, que deveria ser assim considerada tanto na aplicação quanto na execução da pena.

Trazendo para os dias atuais, para o autor Guilherme de Souza Nucci (2022), pena é a sanção penal imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes, ou seja, pena nada mais é que uma punição aplicada pela atitude negativa praticada pelo agente criminoso.

No Brasil, tem-se prevalecido que a pena possui tríplice finalidade, a retributiva, preventiva e reeducativa, sendo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como polifuncional, por haver várias finalidades.

Com base em Nucci (2023), o caráter preventivo se divide em outros dois aspectos, sendo estes aspectos geral e aspecto especial, os quais se subdividem em positivo e negativo.

A prevenção geral é destinada ao controle da violência, buscando diminuí-la e evitá-la. Esta se divide em prevenção geral negativa, que está relacionada ao poder intimidador do Estado, representando toda a sociedade e tem por objetivo desestimular a prática de infrações penais. A prevenção geral positiva, por sua vez, demonstra a eficiência e existência do direito penal.

A prevenção especial é direcionada à pessoa do condenado. Prevenção especial negativa significa a intimidação ao autor do delito para não voltar a reincidir, enquanto a prevenção especial positiva preocupa-se com a ressocialização do condenado para poder retornar ao convívio em sociedade, quando finalizado o cumprimento da pena ou quando, por benefício, a liberdade seja antecipada.

Ainda no aspecto da prevenção e retribuição, como muito bem salientado por Nucci (2023), os retribucionistas creem que a pena serve para a realização da Justiça e que se legitima suficiente como exigência de pagar o mal com outro mal. Os prevencionistas estimam, noutro giro, que o castigo da pena se impõe para evitar a delinquência e que este castigo somente está justificado quando resulta necessário para combater o delito.

Trazendo as supracitadas conceituações para a realidade, conforme o doutrinador Rogério Sanches (2020), é possível observar as finalidades em três fases distintas, vejamos:

Finalidade da pena em abstrato: a pena em abstrato possui a finalidade de mostrar que

existe o crime, existe a pena, ou seja, é uma finalidade de demonstrar a autoridade da norma e, ao mesmo tempo evitar que os membros da sociedade pratiquem esse comportamento. Nesse caso, podemos observar a prevenção geral, que atua antes que se pratique o crime, para inibir a sociedade de praticar o delito, demonstrando a autoridade da norma.

Finalidade da pena em concreto: partindo do pressuposto de que uma pessoa não se sentiu intimidada pela pena em abstrato e praticou o crime, a partir daí vamos falar em outras finalidades, observando a pena em concreto. A pena em concreto é aquela que será aplicada na sentença judicial, ela tem a finalidade de prevenção especial e retribuição. Neste caso, a pena tem que ser suficiente para fazer com que aquele agente não volte a delinquir, além disso, visa retribuir com o mal causado.

Finalidade da pena na fase de execução: a pena na fase de execução tem que servir para concretizar as finalidades da pena na sentença, tem que ser executada para efetivamente inibir reincidência. Nesta fase surge outra finalidade, que é a finalidade reeducativa, ou seja, a pena servindo como instrumento de ressocialização. A ressocialização é uma prevenção especial positiva.

Ainda no viés pena, o direito penal brasileiro, criado em 1940 e vigente até os dias atuais, tipifica a punição para quem comete crimes em três espécies de pena: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multas, nos termos do artigo 32 do código penal.

As penas privativas de liberdade são sanções penais que retiram do condenado o direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado. Elas podem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto. Segundo o artigo 33 do código penal, as penas em regime fechado devem ser executadas em estabelecimento de segurança (penitenciária); as penas de regime semiaberto deveriam se restringir às colônias penais e, por fim, as penas em regime aberto são previstas para casas de albergados.

As penas privativas de liberdade deverão passar pela progressão de regime, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, fixando também os critérios para a escolha do regime inicial de cumprimento.

Merece destaque, ainda, a regra contida no art. 110 da Lei de Execução Penal, que dispõe acerca do início de cumprimento de pena.

Art. 110 - O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no Art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

A fixação da pena deverá ser motivada pelo art. 59 do Código Penal.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente, para reprovação e prevenção do crime.

O juiz, sempre que possível, deverá esclarecer a razão pela qual está determinando ao sentenciado regime mais rigoroso do que o previsto para a quantidade de pena a ele aplicada.

As penas restritivas de direitos são também designadas por “penas alternativas”, pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da privação de liberdade do indivíduo condenado. Elas são aplicadas consoante ao perfil psicológico e podem ser executadas na forma de trabalho à comunidade, prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos ou limitação de final de semana, conforme o artigo 44 do Código Penal Brasileiro:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Em derradeiro, a pena de multa é a sanção penal que consiste no pagamento de quantia previamente fixada em lei ao fundo penitenciário. Esta pena é definida levando em consideração a individualização e peculiaridades do crime cometido.

3 SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEI Nº 7.210 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Após o devido processo legal, finalizada toda possibilidade de recurso para a condenação penal, o processo entra em fase de execução, que nada mais é do que o devido cumprimento da pena estabelecida pelo magistrado na sentença judicial exarada. É o momento em que o processo passa a ser regido pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP.

A Lei de Execução Penal estabelece duas modalidades de autorização de saída, a permissão de saída e a saída temporária. No que tange à permissão de saída:

Os presos, condenados ou provisórios, podem deixar o estabelecimento penal, sob escolta de policiais ou agentes penitenciários, que assegurem não haver fuga, para situações de necessidade: (a) participar de cerimônia funerária em decorrência de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão; (b) visitar as mesmas pessoas retromencionadas quando padecerem de doença grave; (c) necessidade de submissão a tratamento médico não disponível no presídio ou em hospital penitenciário anexo. (NUCCI, 2022, p. 274).

Com relação à saída temporária, também conhecida como “Saidinha”, preceituada no artigo 122 ao 125 da LEP, cujo tema é objeto de estudo do presente artigo:

Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização. (NUCCI, 2022, p. 274)

Ao examinar a LEP, logo em seu artigo primeiro, há duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, independentemente da natureza da pena atribuída. Fato é que a sentença precisará ser cumprida, iniciando-se a execução penal. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões.

A segunda é proporcionar condições para as harmônicas integrações sociais do condenado e do internado, instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Como já citado anteriormente, a saída temporária é um benefício concedido dentro da

LEP e está direcionado aos condenados que estão cumprindo pena no regime semiaberto. Assim, para fazer jus ao benefício, é indispensável que se cumpra os requisitos trazidos pelo art. 123 do LEP: (I) comportamento adequado; (II) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena total se for réu primário, ou 1/4 (um quarto) da pena total se for reincidente; (III) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Além disso, será levada em consideração a boa conduta carcerária, que será comprovada por uma certidão emitida pelo diretor do estabelecimento prisional. É importante mencionar que os requisitos mencionados são cumulativos.

Ainda com relação a esse benefício, Guilherme de Souza Nucci pontua a Súmula 40 do STJ, que traz a ideia de que para a obtenção da saída temporária leva-se em consideração o período de cumprimento de pena em regime fechado, já que assim:

O condenado já teve tempo suficiente para demonstrar seu bom comportamento e adequação à disciplina exigida pelo estabelecimento penal mais severo (regime fechado), tanto que conseguiu a transferência ao semiaberto. Assim que viável, pode ser beneficiado pela saída temporária; (c) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, no caso, fundamentalmente, os aspectos da reeducação e da ressocialização. Por isso, o disposto no inciso III do art. 123 da LEP volta-se, basicamente, à associação com o preceituado pelo art. 122, III (NUCCI, 2022, p.275).

Vale salientar ainda que a saída temporária será concedida dentro dos limites legais. Portanto, pode atingir o total de 35 (trinta e cinco) dias por ano, subdividida em cinco vezes de até sete dias. Não necessariamente todos os presos terão o benefício na integralidade, depende do caso concreto e, fundamentalmente, de merecimento. O art. 124 da LEP dispõe que:

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

Para concluir, a saída temporária pode ser revogada a qualquer momento quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, como se observa no art. 125 da LEP, *in verbis*:

Art. 125: O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender às condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação, é a finalidade primordial da LEP, fazendo com que o apenado estude e trabalhe, conquistando mão de obra qualificada e ensino médio completo. Para que, quando o condenado tiver sua liberdade restabelecida, consiga novamente entrar no mercado de trabalho, tendo uma nova oportunidade de vida e aprendendo a conviver em sociedade para não mais retornar ao mundo do crime.

4 O SUPERENCARCERAMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À LEI 14.843/2024 (LEI SARGENTO PM DIAS)

A Lei 14.843/2024 surgiu mediante um projeto de lei que visava acabar com o benefício da saída temporária. Essa lei tem origem no PL 2.253/2022, aprovado pelo Senado, em fevereiro. O autor desse projeto é o deputado Pedro Paulo (PL-SP). A legislação entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024. O PL surgiu a partir de um atentado praticado contra um policial militar do estado de Minas Gerais. O senador Flávio Bolsonaro, relator do PL no senado, mencionou que essa Lei recebeu o nome de Sargento Dias, como forma de homenagear o Sargento Roger Dias da Cunha, da Polícia Militar de Minas Gerais.

Roger foi baleado na cabeça, em janeiro de 2024, após uma abordagem feita a dois suspeitos de furtarem um veículo em Belo Horizonte. Durante essa abordagem, um dos suspeitos disparou contra o policial. Ao ser detido, foi verificado que ele era considerado foragido da justiça, já que estava em gozo do benefício da saída temporária e deveria ter retornado ao estabelecimento prisional em dezembro de 2023. Logo após esse fato, as discussões acerca da retirada do benefício da saída temporária voltaram a sondar as redes sociais. Populares indignados buscavam uma resposta dos parlamentares do Brasil, foi quando

o PL voltou a ser debatido entre eles.

A saída temporária busca efetivar uma das funções da pena, a ressocialização. Para deixar claro, ressocializar significa voltar a socializar-se; inserção em sociedade; processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade. Esse é o ponto de maior questionamento ao retirar ou restringir o benefício da saída temporária.

Como já mencionado anteriormente, a ideia principal do projeto de lei que acabou se transformando na Lei 14.843/24 era acabar com o benefício de saída temporária para a maioria dos casos, ou seja, dois dos três casos previstos no art. 122 da Lei de Execução Penal, que são eles, saída temporária para visita a família, saída temporária para frequência a curso e para atividade que concorram para o convívio social. Buscava-se manter somente a possibilidade de saída para frequentar curso superior ou profissionalizante, revogando assim os incisos I e II do art. 122 da LEP.

Acontece que foi vetada sob o argumento de que fere princípio constitucional e desrespeitaria o art. 226 da Constituição Federal, que prevê que a família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado. Diante disso, retirar do apenado a possibilidade de sair do estabelecimento prisional, sobretudo para visitar a família, traria, segundo as razões do veto, uma ofensa direta ao art. 226 da Constituição Federal. Ocorre que esse veto parcial do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, foi derrubado na Câmara por 314 votos contra 126 e 2 abstenções. No Senado, o placar foi 52 a 11, com 1 abstenção. Assim, está em vigência o texto original da lei que revoga os incisos I e III do art. 122, da Lei de Execuções Penais.

Contudo, o grande impasse é discutir o prejuízo que essa questão trará sob dois grandes aspectos: o superencarceramento e a ressocialização. O superencarceramento é um grande impasse há muitos anos no Brasil. Com toda certeza está longe de ser solucionado, já que a cada ano que passa têm-se no sistema penal meios que de fato não buscam a reinserção dos apenados à sociedade, de forma que estes possam ter novas oportunidades de vida.

É sabido que o Brasil possui um judiciário que prende cada vez mais, e a cada momento surgem novas legislações que favorecem o superencarceramento. É claro que o número de presos sobe a cada dia, gerando outro grande problema que custa caro aos cofres brasileiros.

Em uma breve pesquisa, tem-se que atualmente o Brasil conta com 832 mil presos para um sistema que estaria em tese apto a receber 596 mil, fazendo com que o Brasil ocupe o terceiro lugar da lista no ranking mundial de população carcerária, ficando atrás da China e Estados Unidos. Frente a esses dados, e levando em consideração que a LEP foi criada para

efetivar as funções da sentença e viabilizar justamente a liberdade adequada, com a Lei 14.843/24, esse objetivo perde completamente o sentido, vejamos:

Como já dito nesse artigo, a Lei 14.843/24 admite saída temporária somente na modalidade do inciso II do art. 122 da LEP, que diz respeito à frequência a curso supletivo profissionalizante. Diante disso, percebe-se que não é possível promover a ressocialização, já que a única possibilidade de saída temporária está adstrita cursos supletivos profissionalizante e por óbvio, a reintegração social do apenado que deveria ser o objetivo central da Lei de Execuções Penais (LEP) fica esquecida. Essa supressão das saídas temporárias simboliza um retrocesso na política de execução penal e uma ameaça a princípios constitucionais como muito bem salientado pelo ministro Ricardo Lewandowski quando afirma que “a proibição de visita às famílias dos presos que já se encontram no regime semiaberto atenta contra valores fundamentais da Constituição, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da individualização da pena e a obrigação do Estado de proteger a família” (Lewandowski, 2024). A visita à família é muito importante para a ressocialização do preso e resguardada pela Constituição Federal, como se observa no art. 226, caput, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A lei permite ao apenado se desenvolver intelectualmente, mas não permite que este volte gradualmente à sociedade para que assim possa restabelecer seus vínculos familiares e profissionais. Assim, nota-se que a Lei não se preocupa com o grande número de presos nos presídios brasileiros, já que o que se vê são novas legislações que enrijecem cada vez mais a execução penal.

Por outro lado, observa-se também que nada disso tem surtido efeito, já que a grande maioria dos apenados, ao cumprir suas penas, volta a delinquir novamente, já que o estabelecimento prisional, ao invés de ressocializar, acaba se tornando uma verdadeira escola do crime. Ao chegar à sociedade, se depara com falta de novas oportunidades. A sociedade o julga e ele sempre será um ex-detento. A reincidência está intimamente ligada à superlotação e à ressocialização. Pode-se dizer que uma séria consequência da outra, a falta da ressocialização gera a reincidência que por sua vez coopera para a superlotação.

Contudo, voltando à Lei 14.843/24, verifica-se outra desvantagem sob o aspecto da ressocialização, uma vez que foi retirada do preso a oportunidade de voltar a conviver gradualmente com sua família e com a sociedade de modo geral. O apenado, que antes podia sair para visitar a família e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio

social, agora só poderá sair para estudar.

Mais uma vez: percebe-se que a expectativa é que a superlotação aumente cada vez mais, já que os apenados não poderão se afastar da unidade prisional. A Lei 14.843/24 retira dos apenados brasileiros qualquer possibilidade de ressocialização, ao revogar os incisos I e III do art. 122 da LEP. O verdadeiro problema, a reincidência, não será solucionado.

Destarte, faz-se necessário que o Estado busque meios mais efetivos de controlar a criminalidade sem retirar a saída temporária, já que, como demonstrado, restringir direitos não solucionará ou diminuirá a criminalidade. Determinar outras medidas, como a aprovação do Projeto de Lei 1.133/23, de autoria do deputado Evair Vieira de Melo (PP-ES), que prevê aumento de pena quando o crime for cometido enquanto o preso estiver em saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou foragido. Nesses casos, se houver o uso de violência, a pena será aumentada da metade até dois terços. Esse PL segue em tramitação, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e pelo Plenário e a sua futura aprovação será uma boa resposta a esse grande impasse existente no Brasil, o agravamento da pena poderá produzir efeitos positivos na redução da criminalidade.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, em conclusão, o presente artigo analisou as saídas temporárias antes e depois da Lei 14.843/2024, sua relação com o superencarceramento, bem como com a ressocialização de presos, visto que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. A pena, como medida punitiva, possui as funções de retribuição, prevenção e ressocialização. A retribuição busca compensar o dano causado pelo infrator, a prevenção busca evitar a prática de futuros novos delitos, se dividindo em prevenção geral e especial, como já dito. Ressocializar, por sua vez, visa reintegrar o apenado à vida em sociedade, para que este não volte a delinquir.

As saídas temporárias buscam cumprir uma dessas funções da pena, que é justamente a de ressocializar, promovendo o retorno gradual deste apenado à vida em sociedade, para que assim possa restabelecer laços familiares e responsabilidade individual.

Com o advento da Lei 14.843/2024, a função ressocializadora da pena fica completamente abalada, perdendo sua efetiva funcionalidade, como já visto. Por conseguinte, outro grande problema, que é o superencarceramento, que há anos assombra a legislação brasileira, ganha força, ficando cada dia mais distante vislumbrar uma melhoria nesse sentido.

Ainda é válido mencionar neste tópico o impasse da reincidência que, como já

mencionado, está ligado à falha da Lep em promover a ressocialização dos apenados. E por fim, este artigo vislumbra a tentativa de solução dessa problemática, não retirando o benefício da saída temporária, mas sim estabelecendo meios mais efetivos de monitoramento dos apenados em gozo deste, através da própria tornozeleira eletrônica, que geralmente não é utilizada pelo poder judiciário na maioria das comarcas brasileiras.

Outro ponto sugerido como forma de buscar solucionar essa problemática seria a aprovação do Projeto de Lei 1.133/2023, que prevê o agravamento da pena para esses apenados que delinquirem em gozo do benefício da saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou foragido. Se a intenção do legislador é diminuir a criminalidade, esse é o melhor caminho a se seguir, já que o agravamento da pena poderá produzir efeitos mais positivos do que retirar um benefício que tanto colabora para a ressocialização dos apenados.

REFERÊNCIAS

BELINATI, R. Saída temporária continua valendo para presos atuais. **Metrópoles**, Brasília, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/juris/saida-temporaria-continua-valendo-para-os-presos-atuais>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL, E. Projeto prevê aumento de pena para crimes cometidos em saída temporária. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/963863-projeto-preve-aumento-de-pena-para-crimes-cometidos-em-saida-temporaria/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201133,da%20metade%20at%C3%A9%20dois%20ter%C3%A7os>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Brasil, 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.843, de 31 de março de 2024. Lei Sargento PM Dias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Presidente sanciona com veto a lei das saidinhas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/presidente-sanciona-com-veto-a-lei-das-saidinhas>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CALDEIRA, F. M. A evolução história e filosófica da teoria da pena. **Revista da EMERJ**, [S.l.], v. 12, n° 45, p. 255-272, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

FERRAZ, S. C. A extinção das saídas temporárias como reflexo do direito penal simbólico e ataque ao sistema progressivo de cumprimento de pena no Brasil. **Jusbrasil**, 5 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-extincao-das-saidas-temporarias-como-reflexo-do-direito-penal-simbolico-e-ataque-ao-sistema-progressivo-de-cumprimento-de-pena-no-brasil/1608267237>. Acesso em: 22 fev. 2024.

FONSECA, L. T. **As saídas temporárias do preso e a dicotomia entre a ressocialização e o perigo à sociedade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Uniceplac Centro Universitário. 2023. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2678>. Acesso em: 22 fev. 2024.

MACHADO, C. E.; MACHADO, I. Fim da saída temporária ameaça ressocialização e pode aumentar insegurança. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/fim-da-saida-temporaria-ameaca-ressocializacao-e-pode-aumentar-inseguranca/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

NUCCI, G. S. **Processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SANCHES, R. C. **Manual de Direito Penal 8ª Edição**.

SILVA, L. H. P. Extinção da saída temporária não reduzirá a criminalidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-08/extincao-da-saida-temporaria-nao-reduzira-a-criminalidade/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

SOUZA, W. M. **Direito penal e as finalidades da pena**. Blog UNIEDUCAR, [S.l.], Publicado em: 23 jul. 2021. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/direito-penal-e-as-finalidades-das-penas#:~:text=Mediante%20o%20exposto%2C%20conclui%2Dse,de%20ressocializar%20o%20indiv%C3%ADduo%20infrator>. Acesso em: 22 fev. 2024.

VARGAS, M. F. V.; MEURER, M. **Saída temporária dos presos após o novo entendimento do Senado**: PLS N° 192/2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Multivix. 2019. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/saida-temporaria-dos-presos-apos-o-novo-entendimento-do-senado-pls-n-192-2017.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.